

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.792 , DE 2006

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Dep. Celso Russomano
Relator: Dep. **ANTÔNIO ANDRADE**

Apensados

PL 7.445/06
PL 450/07
PL 900/07
PL 3.213/08
PL 4.188/08
PL 4.807/09
PL 5.330/09

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Dep. CELSO RUSSOMANO, o **Projeto de Lei nº 6.792, de 2006**, busca modificar o art. 22 da Lei nº 9.492/97 estabelecendo que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão conter, obrigatoriamente, "nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber".

Na justificativa, o autor alega que inúmeras pessoas e empresas têm sido alvos de protestos indevidos de títulos, não conseguindo sustar ou baixar o protesto simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

Assinala ser este um caso típico de "empresas fantasmas" que sacam duplicatas contra sociedades com as quais sequer mantêm relação comercial, com vistas a efetuar o desconto numa "factoring". São duplicatas frias, utilizadas para levantar recursos financeiros em favor de estelionatários. A modificação proposta reduziria o problema ao exigir a identificação precisa de todos os envolvidos na operação.

No prazo regimental, foi apresentada **uma emenda**, pelo nobre Dep. PAES LANDIM, restringindo a exigência de apresentação de número de inscrição no CNPJ ou do CPF apenas para o apresentante e o cedente/sacador.

Designado Relator, o nobre Dep. ILDEU ARAÚJO ofereceu Parecer concluindo pela aprovação do projeto e rejeição da emenda. Todavia, a matéria não chegou a ser apreciado por esta nossa Comissão, tendo sido arquivada ao final da Legislatura passada.

Desarquivado o projeto, coube a mim relatá-lo. Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Isto em 29 de maio de 2.007.

Pouco depois, no dia 8 de junho, a Presidência da Câmara determinou a apensação, a este, do **Projeto de Lei nº 7.445, de 2006**, apresentado pelo nobre Dep. RONALDO CUNHA LIMA, que modifica vários dispositivos da mesma Lei 9.492/97.

No dizer de seu autor, essa proposição *"tem por objetivo garantir maior segurança jurídica nas relações negociais, envolvendo títulos cambiais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento do crédito dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como duplicatas "frias"), gerando inúmeros transtornos, prejuízos e aborrecimento às pessoas, bem como visa reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto."*

O nobre Dep. LÉO ALCÂNTARA chegou a apresentou Parecer pela aprovação da matéria que, todavia, também não chegou a ser apreciado em tempo hábil. Ocorreu o arquivamento do projeto pelo decurso da Legislatura.

No ano de 2007, após o desarquivamento, o nobre Dep. RENATO MOLLING foi designado como Relator. Aberto prazo regimental, o nobre Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou **quatro emendas**. Em seguida, ocorreu a apensação do P.L. 7.445/06 ao P.L. 6.792/06.

Em 29 de junho de 2007, o Presidente da Câmara determinou a apensação do PL 450/07 (e seu apensado PL 900/07) ao P.L. 6.792/07. Passo a descrever, em sínteses, o teor destas proposições, que serão mais adiante expostas com maior amplitude.

O nobre Dep. MAURO BENEVIDES intenta, com o **Projeto de Lei nº 450/07**, estabelecer normas relativas ao protesto de títulos e seu cancelamento, bem como disciplinar a cobrança dos emolumentos referentes a esse serviço. Para tanto, propõe diversas alterações na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", conhecida como Lei do Protesto. Além disso, apresenta modificação na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de

normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Na justificativa, o autor relembra que as informações relativas aos protestos e respectivos cancelamentos são de fundamental importância para a concessão do crédito. Por isso mesmo, tendo em vista a atuação de entidades de proteção ao crédito e a competência privativa dos tabeliães de protesto para ser feita a prova de descumprimento da obrigação contraída (possibilitando a intimação dos devedores e os mecanismos de sua defesa para aceitar, devolver ou pagar os documentos de dívida), as modificações buscam adequar a legislação aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a ele o **Projeto de Lei nº 900, de 2007**, apresentado pelo nobre Dep. VALDIR COLATTO, alterando o art. 12 da citada Lei nº 9.492/97 para estabelecer que "o protesto será registrado dentro de trinta dias contados da data da notificação pelo cartório de devedor do título ou documento de dívida".

O nobre Dep. MIGUEL CORRÊA JR. foi designado Relator. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Neste momento da tramitação, ocorreu a apensação já mencionada.

No dia 14 de dezembro de 2007, entreguei à Comissão Parecer de minha autoria, concluindo pela aprovação do PL 6.792/06, da Emenda nº 1/06 ao PL 6.792/06, do PL 7.445/06, das Emendas nºs 1/07 a 4/07 ao PL 7.445/07, e do PL 450/07, na forma do substitutivo apresentado. E pela rejeição do PL 900/07.

Na forma regimental, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo. Foram apresentadas três proposições, todas de autoria do nobre Dep. GUILHERME CAMPOS, que analisarei oportunamente.

Em 23 de abril de 2008, o Projeto de Lei 3.213, de 2008, de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Busato, também dispendo sobre competência e regulação dos serviços concernentes ao protesto de títulos, foi apensado ao Projeto de Lei 450, de 2007, que por sua vez já se encontrava apensado ao Projeto de Lei em epígrafe.

Posteriormente, em 07 de novembro de 2008, foi apensado o PL 4.188/08, de autoria do nobre Dep. RENATO AMARY, que altera as Leis nº 6.831/80, nº 9.492/97 e a de nº 10.169/00, para permitir, respectivamente, o protesto das certidões da dívida ativa; o protesto, além do devedor principal, de outros devedores constantes dos títulos ou documento de dívida, inclusive de fiadores, desde que solicitado pelo apresentante; o protesto das cotas condominiais inadimplidas; assim como disciplina a cobrança dos emolumentos pelos serviços prestados tabelionatos de protesto, de forma a não onerar os apresentantes dos títulos e documentos de dívidas inadimplidas, as quais recaíram, apenas e tão somente, sobre aquele que deu causa ao protesto, no caso o devedor, no ato do pagamento do título ou, quando protestado, quando do pedido do cancelamento do protesto. O credor só arcaria com tais ônus, em caso de sucumbência, as quais a proposta caracteriza como a desistência a sustação judicial do protesto, hipóteses que ocorre apenas e tão somente quando há o envio indevido do título a protesto, ou em caso de acordo entre as partes, sendo que

nesta hipótese, as despesas do protesto são levadas em conta na negociação entre devedores e credores.

Na justificativa, o nobre deputado autor ressalta que o protesto é meio mais eficaz da cobrança dos débitos fiscais, possibilitando que o Poder Público possa atender as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública e habitação. O autor explica que sua proposição objetiva racionalizar normas sobre o apontamento para fins de protesto, bem como permitir as indicações das certidões da dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais inadimplidas, conforme já prevê a Lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços. O nobre Dep. RENATO AMARY salienta a proposição visa sanar omissão da Lei nº 10.169/00 quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, convindo estabelecer regra para o pagamento apenas ao final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento, como já ocorre no Estado de São Paulo de forma bem sucedida, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

No dia 19 de março do corrente, novo Projeto de Lei, de nº 4.807/09, de autoria do nobre Dep. FERNANDO DE FABINHO, foi apensado ao Projeto de Lei 6792/06. Basicamente, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.492/97 para conceder poder ao Tabelião de Protesto de investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade de um título, podendo até mesmo obstar o registro do protesto.

Por fim, no dia 18 de junho, outro Projeto de Lei, de nº 5.330/09, do nobre DEP. JORGINHO MARLULY, objetivando dar nova redação ao caput do Art. 12 da Lei 9492/07, foi apensado ao Projeto de Lei 900/07, que por sua vez encontra-se apensado ao Projeto de Lei 450/07, que está apensado ao Projeto de Lei 6792/06.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos estritos termos do art. 127 e em obediência ao despacho exarado pelo Presidente da Casa, pronunciar-se sobre o mérito dos projetos e das emendas, emitindo um só Parecer.

Inicialmente, cabe destacar que se trata de matéria da maior importância, diretamente relacionada com as atividades mercantis e que deve merecer, por parte do legislador, atenção especial. Principalmente dada a característica fundamental do comércio: celeridade nas operações, observância dos usos e costumes e as constantes inovações tecnológicas na sua formatação. É importantíssimo oferecer mecanismos legais que preservem a segurança e a certeza das operações realizadas. Sem dúvida alguma, este é o ramo do Direito que mais adequações exige devido às próprias peculiaridades de atuação desse segmento da economia.

Após uma década de vigência, certamente a Lei do Protesto pode – e deve – ser modernizada.

A seguir, examinarei as propostas oferecidas.

O texto proposto pelo **PL 6.792/06**, simples e eficiente, merece aprovação. Ao ampliar as exigências formais do título levado a protesto, inibe-se significativamente a

ação de estelionatários. E permite ao devedor tomar todas as providências que estão previstas em lei, dentre elas justificar a recusa do pagamento, ajuizar ação de sustação, cobrar eventuais danos. Creio que, para buscar atender amplamente o motivo determinante da apresentação deste projeto, a redação proposta para o caput do art. 22 não deve se ater, apenas e tão-somente, à hipótese do registro e seu instrumento. É conveniente que se refira, por igual, ao protocolo ou apontamento e ao termo. Também precisa ser aperfeiçoada no sentido de substituir a expressão “cedente” por “endossante”, visto ser aquela expressão apenas e tão somente usada na linguagem bancária, não estando contemplada pelo ordenamento jurídico.

Quanto à emenda apresentada, tem razão o seu autor, pois, para protesto, devem ser exigidos todos os dados do apresentante do título, normalmente a instituição financeira beneficiária pelo endosso, quer seja em caráter translativo ou mandato, bem como documento de identificação do endossante ou sacador. Os dados do sacado ou devedor já são exigidos atualmente pela referida Lei nº 9.492/97. Entendo que, tendo o mesmo alcance, será mais eficiente nos objetivos a serem alcançados se acolhida a modificação pretendida. Outrossim, pelas mesmas razões expostas em relação ao referido projeto de lei, a expressão “cedente” deve ser substituída por endossante. Portanto, com essas adaptações, sou pela aprovação da referida emenda.

O PL 7.445/06 propõe seis alterações na Lei 9492/97: 1. nova redação para o caput do art. 6º, determinando que, no cheque levado a protesto, também conste o motivo da recusa do pagamento; 2. acréscimo de parágrafo único ao art. 6º, vedando o apontamento do cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário; 3. acréscimo de dois parágrafos ao art. 9º, disciplinando as duplicatas mercantis e as de prestação de serviço não aceitas; 4. propõe que o registro do protesto ocorra dentro de três dias da intimação do devedor e, não, da protocolização do título, como é hoje; 5. estabelece a sistemática a ser observada caso o devedor resida fora da competência territorial do tabelionato; 6. prevê que o pedido de desistência ou o mandado judicial de sustação do protesto possa ser transmitido por fac-símile ou meio eletrônico similar, devendo os originais ser apresentados no prazo de cinco dias após a transmissão.

As emendas apresentadas ao PL 7.445/06 objetivam: 1. estender às duplicatas de prestação de serviços as mesmas disposições previstas para as mercantis; 2. reduzir, dos cinco dias previstos no projeto, para o primeiro dia útil após a transmissão do fac-símile, o prazo para apresentação do original do mandado de sustação; 3. incluir a hipótese de falta de devolução do título dentre as que proporcionariam a intimação quando o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato; e 4. oferecer nova redação ao § 2º do art. 12 para que, na contagem do prazo para registro do protesto, seja ele também suspenso nos dias em que não houver expediente forense em horário normal.

Entendo que é medida de todo conveniente, até mesmo para facilitar a eventual defesa do devedor, a alteração caput do Art. 6º da Lei 9492/97 para e exigir, para fins do protesto, a indicação feita pela instituição financeira, do motivo da devolução do cheque. Com a inclusão do parágrafo único no Art. 6º, a proposição pretende impedir o apontamento do cheque devolvido por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário. Creio que essa proteção deve ser apenas na hipótese de roubo ou furto já que independem da vontade do titular da conta. Parece-me inconveniente estendê-la ao extravio, já que ele resulta, quase sempre, da falta de cuidados do seu detentor.

A permissão para que a duplicata não aceite, Art. 9º, §1º, tanto a mercantil quanto a de prestação de serviços, possa ser recepcionada, apontada e protestada mediante a apresentação do documento comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é medida que irá consolidar as relações de comércio. Evita que o mau devedor, para dificultar a cobrança, faça a retenção da duplicata e impeça o credor de procurar seus direitos pela via do protesto.

O Art. 9º, § 2º encontra respaldo na legislação (Lei das Duplicatas, de nº 5.474/68): a possibilidade para que o credor, no ato da apresentação a protesto da duplicata ou de sua indicação, na ausência dos documentos comprobatórios da venda e entrega da mercadoria, possa entregar uma declaração, firmada sob as penas da lei, de que os mesmos se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibi-los no lugar em que for determinado ou exigido. Sou pela aprovação.

Entendo que a Emenda nº 1 também deve ser acolhida, pois estende esse procedimento às duplicatas de serviço, oferecendo um tratamento igualitário. Não vejo razões para que essa permissão legal fique restrita apenas às duplicatas mercantis, quando se sabe que o setor de serviços é o que mais cresce em nossa economia.

O projeto transfere, para ser § 3º, o teor do atual parágrafo único. Creio ser mais adequado manter esse texto como § 1º, aperfeiçoando-o e desdobrando-o, de forma a estabelecer que o protesto só pode ser tirado na praça de pagamento constante do título ou, na falta dessa indicação, na do endereço do sacado, emitente ou devedor do título. Em consequência, é preciso renumerar as outras alterações sugeridas a esse mesmo artigo, as quais entendo procedentes.

O caput do Art. 12 pretende que o prazo para registro seja contado a partir da intimação do devedor e não, como é hoje, da data da protocolização do título. É mudança que altera a tradição do direito pátrio em relação ao prazo do protesto (Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 28) que a Lei nº 9.492/97 preservou.

À época da instituição desse prazo, o que o legislador procurou assegurar foi um tempo mínimo suficiente para que o responsável pelo título pudesse efetuar o seu pagamento. Ou, se indevido o protesto, recorrer ao Poder Judiciário para discussão da sua improcedência. Esse prazo fixado foi de três dias úteis. Entretanto, com o crescimento das grandes metrópoles e as dificuldades advindas da vida contemporânea, quando o devedor toma conhecimento do protesto, via de regra pela intimação, boa parte do seu prazo já foi exaurido, restando-lhe na maioria das vezes apenas um dia para efetuar o pagamento.

Com efeito, para o restabelecimento dos três dias úteis de fato como prazo para pagamento do título, e de forma a conciliar esse prazo preservando a obrigatoriedade do tabelião de protesto de também ter que observar prazo mínimo para a lavratura do protesto, creio que seria suficiente a alteração do art. 12 (para estabelecer cinco dias úteis de prazo para a lavratura do protesto, contados da data da protocolização do título), bem como adaptar a redação do art. 13 (estabelecendo que, quando a intimação só for realizada a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente). Considero essas alterações extremamente necessárias e importantes na conciliação dos interesses dos credores e dos direitos dos devedores.

A sugestão da Emenda nº 4 é dar nova redação ao Art. 12, § 2º para que a suspensão do prazo também ocorra nos feriados forenses. Tem toda a procedência pois não podemos esquecer que o pedido judicial de sustação do protesto é direito do

devedor. O prazo do protesto não pode ocorrer enquanto o Fórum está fechado ou não obedece ao seu horário normal.

A mudança no Art. 15, caput, é para que se explicita que a norma de intimação por edital atenderá, também, ao fato de o devedor residir em local inacessível. O que é razoável. O projeto, com a inclusão do § 3º no Art. 15, pretende disciplinar a hipótese de o devedor residir fora da competência territorial do tabelionato. Determina que a intimação deverá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

A Emenda nº 3 mantém a exigência do edital desde que, decorridos três dias da postagem da intimação no correio ou expedição por meio equivalente, o comprovante de sua efetivação não retornar ao tabelionato ou, se dentro desse prazo de três dias, o comprovante retornar com algumas das ocorrências previstas no caput: pessoa desconhecida, localização incerta, ignorada ou inacessível, bem como se não houver entrega domiciliar no endereço.

Creio ser possível conciliar as duas propostas. É preciso deixar bem claro que esta hipótese de o devedor residir em outra área de competência territorial é comum e, até agora, tem prejudicado exclusivamente o devedor que, até mesmo, desconhece estar sendo cobrado. A partir do momento em que se permite ao tabelionato da praça de pagamento, onde o título foi apresentado, efetuar a intimação pelos Correios ou por meio idôneo, estaremos tornando mais efetiva a possibilidade fática da intimação do devedor, bem como do seu direito de defesa.

O novo § 4º no Art. 15, serve para fazer a adequação ao que foi estabelecido no anterior. Determina que, frustrada a tentativa de intimação, proceder-se-á conforme a regra geral prevista no § 1º deste art. O pleito está atendido na forma proposta pelo substitutivo.

O Art. 17-A estabelece que o pedido de desistência e o mandado de sustação de protesto poderão ser transmitidos por fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumprido pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

A Emenda nº 2 é dirigida ao texto do § 1º desse novo artigo, buscando substituir o prazo de cinco dias pelo "primeiro dia útil imediato" para a entrega do original do fac-símile ao tabelionato. Acolho as sugestões trazidas. É preciso, efetivamente, levar em conta a velocidade com que os fatos acontecem no mundo comercial. E, por isso mesmo, não vejo razão para o prazo de cinco dias, para a entrega desse original, que me parece muito longo. Do mesmo modo que se procura proteger o devedor, a lei deve custodiar o direito do credor.

P.L. 450/07

As inovações pretendidas pelo PL 450/07 encontram-se direcionadas à Lei nº 9.492/97 e à Lei nº 10.169/00.

Relativamente à primeira lei, o autor busca promover as seguintes modificações:

I – acréscimo de parágrafo único ao art. 1º para permitir que também sejam admitidos a protesto: a) os títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar; b) os

créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição em dívida ativa; c) as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.

A medida é justificada como forma de permitir ao Administrador Público a utilização do protesto extrajudicial como meio de agilizar o recebimento dos créditos. Outrossim, busca uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo o território nacional, acabando em definitivo com restrições a este ou aquele documento de dívida.

Entendo que a modificação deve ser acolhida. Nem sempre os devedores do Poder Público se importam com uma eventual inscrição em dívida ativa, contando com o excesso de processos e a conhecida burocracia. Ademais, nem sempre essa inscrição acarreta prejuízo imediatos como, por exemplo, a inscrição nos cadastros de devedores (SPC, SERASA, etc).

II – nova redação para o art. 8º, com a finalidade de estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, bem como os documentos eletrônicos ou decorrentes da transmissão das imagens originais por meio eletrônico, de transmissão devidamente certificada na forma da Medida Provisória nº 2.200. É de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do Tabelionato a mera instrumentalização dos mesmos. A nova redação, sem dúvida, acompanha os avanços tecnológicos dos últimos tempos. Da edição da lei até hoje são decorridos quase dez anos, tempo suficiente para que essas novidades se incorporassem ao dia-a-dia das atividades comerciais, sabidamente céleres. Cabe adequar essa modernidade à Lei, até mesmo para garantir essa agilidade. Manifesto-me pela aprovação.

III – nova redação ao art. 11, disciplinando a forma de ser atualizado o valor monetário do título levado a protesto. Esta atualização permanece como sendo obrigação do apresentante. O novo texto prevê que essa atualização possa ser feita pelas tabelas publicadas pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver. Ressalva, porém, que os juros serão sempre os pactuados em contrato, entre as partes, e, na sua falta, os juros legais. A normatização é válida ao proclamar critério a ser seguido. Atualmente, há notícias de abusos nesses cálculos, por parte dos credores, exatamente por falta de um parâmetro legal. Por essas razões, o novo texto merece acatamento.

IV - nova redação ao caput do art. 12 e acréscimo de um novo parágrafo. A primeira modificação é para alargar, dos atuais três para cinco dias úteis, o prazo no qual o protesto será lavrado e registrado. A outra é para estender o conceito de dia útil, mandando que sejam observados, também, os dias em que haja o expediente forense.

As mudanças são salutares. O aumento do prazo (de três para cinco dias) pouco significará para o credor. Mas é favorável ao consumidor, que terá mais dois dias úteis para conseguir obter o numerário para honrar aquele título.

Outrossim, se é direito do devedor buscar a sustação judicial, é legítimo que se considere o expediente forense dentro desse prazo.

Como já acentuei ao analisar o P.L. 7.445 (art. 12 caput), à época de sua promulgação, a Lei nº 9.492/97 manteve o prazo que havia sido instituído em 1908,

pelo art. 28 do Decreto 2.044. Então, parecia razoável fixá-lo em três dias úteis. Todavia, nos tempos atuais tem-se verificado que ele é curto. Atento à realidade das grandes cidades e de seus aglomerados urbanos (é impossível desconhecer que os habitantes da periferia ou de favelas têm acesso a crédito e dele se utilizam largamente), creio ser oportuno e conveniente conceder mais estes dois dias úteis.

Submeto, no Substitutivo que oferecerei ao final deste parecer, as seguintes alternativas: o prazo passará a ser de cinco dias úteis, a intimação por edital levará em conta novos fatores (local inacessível, ausência de entrega de correspondência no domicílio) além dos atualmente descritos na Lei de Protesto (a pessoa indicada for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada, residir fora da competência territorial do tabelionato ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante). Também deve ser contemplada a hipótese de que o devedor possa vir a ser cientificado apenas no terceiro dia do prazo. É justo assegurar-lhe o prazo anterior, de três dias úteis, para efetuar o pagamento. Por igual, buscando essa conformidade com o mundo atual, entendo que se deve deixar claro que o protesto só poderá ser tirado na praça de pagamento constante do título ou, na falta dessa indicação, naquela do endereço do sacado, emitente ou devedor.

V – nova redação para os parágrafos do art. 14, com acréscimo de outro, disciplinando a competência territorial do tabelionato para efetuar as devidas intimações. Restringe-se, na intimação por edital, a descrição dos elementos a serem indicados, que ficam limitados ao nome e identificação do devedor. Permanecem, na intimação pessoal ou por correspondência postada, os outros elementos: identificação do título, prazo limite para pagamento, número do protocolo e valor a ser pago. A grande novidade reside na possibilidade de ser utilizado o endereço eletrônico do devedor, para sua intimação, desde que: a) conste do documento levado a protesto; b) resulte de indicação do apresentante do título ou, até mesmo, c) aquele encontrado em busca realizada pelo tabelionato.

As modificações têm em vista diminuir, ao máximo, a publicação do edital, sempre desfavorável ao consumidor. Hoje, ela é a única forma de intimação para o devedor que reside fora da competência territorial do cartório. Deve-se levar em conta que essa intimação editalícia, a produzir presunção legal, na prática é desconhecida pelo devedor, frustrando-lhe a possibilidade de quitar o débito. A utilização do meio eletrônico está dentre as novidades decorrentes da sempre crescente utilização dos meios modernos de comunicação (e.mail, internet e outros), desde que fique comprovado o seu recebimento e conhecimento pelo devedor.

VI – nova redação para o caput do art. 15 e acréscimo de parágrafo. Na mesma linha das alterações propostas ao art. 12, busca regulamentar, de forma mais apropriada, a questão da territorialidade e da utilização do meio eletrônico. Esta modificação situa-se dentro da nova formatação da lei, merecendo ser aprovada.

VII - nova redação para o art. 19, no intuito de flexibilizar a atual rigidez da lei quanto ao pagamento a ser efetuado pelo devedor. Recolho os dizeres da justificativa, com os quais concordo:

"...permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em home banks etc."

Mais significativo ainda é que, com a mudança projetada o devedor poderá efetuar o pagamento em moeda nacional, no próprio cartório, acabando com as distorções ocorridas em alguns Estados, onde essa modalidade é expressamente proibida ou limitada a pequenos valores. O que é um verdadeiro e inadmissível absurdo!

VIII – altera a redação do § 2º do art. 21, disciplinando o protesto, após o vencimento, que será sempre por falta de pagamento, nas hipóteses de duplicatas ou de letras de câmbio, sem aceite (mas acompanhadas dos devidos documentos que deram origem às mesmas), de cotas condominiais inadimplidas, de créditos tributários ou fiscais e de contas de bens ou serviço fornecidos ou prestados por empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público. A disciplina trazida para o protesto, por falta de pagamento das cédulas sem aceite, uniformiza o tema, a ser aplicado em todo o território nacional, afastando dúvidas e interpretações divergentes, hoje verificadas.

IX – acréscimo de § 7º ao art. 26, para prever hipóteses de cancelamento de protesto, já lavrado, mediante requerimento do credor ou pelo pagamento do título, com atualização monetária de seu valor, calculada pelo tabelionato com base em Tabela do Tribunal de Justiça. A modificação vai permitir, também, que o devedor faça, mais rapidamente, o cancelamento do protesto, e a respectiva baixa junto aos serviços de proteção ao crédito, em razão do pagamento do título.

X – nova redação ao art. 29, que cuida do fornecimento de certidões dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados às entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras com a nota de que se trata de informações reservadas, das quais não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente. Disciplina-se a utilização dessas informações por esses bancos de dados e cuida-se da implantação de um serviço central de arquivamento dos dados dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para prestação de serviço gratuito de informações aos usuários que dispensarem a certidão.

No que diz respeito à **Lei nº 10.169/00**, o projeto acrescenta incisos IV e V ao art. 2º criando nova disciplina para a utilização do protesto por parte do credor. Institui-se o chamado "**protesto gratuito**". Por ele, os credores ficam dispensados de pagar os emolumentos quando da apresentação. Se a dívida for honrada, o devedor pagará as custas e os emolumentos devidos. Se não for, o protesto será lavrado e o credor nada pagará. As quantias devidas, pelo valor atualizado do título e pelos emolumentos, serão cobradas do devedor quando, em momento futuro, lhe interessar proceder ao cancelamento do protesto e "baixar" o nome nos serviços de proteção ao crédito. Diz o autor, na justificativa, que esse modelo foi implantado com êxito em São Paulo. Acho extremamente válido e inteligente esse "protesto gratuito", uma vez que não penaliza o credor e agiliza a sua legítima pretensão de receber o que lhe é devido.

P.L. 900/07

Este projeto busca alterar o art. 12 da Lei do Protesto ampliando, dos atuais três dias úteis para trinta dias corridos, o prazo para que o devedor possa quitar sua dívida. Entendo que, numa época de estabilidade comercial e com inflação sob controle, nada justifica essa ampliação. Ela pode, eventualmente, vir a beneficiar o mau pagador. Note-se que, ao analisar o PL 450/07, já acolhi o que me parece a ampliação desejável: de três para cinco dias úteis.

Emendas ao Substitutivo

Preliminarmente, deve ser dito que o nobre autor, Dep. GUILHERME CAMPOS, endereçou suas emendas ao Substitutivo. Todavia, a atenta leitura do seu teor esclarece que elas estão dirigidas ao P.L. 450/07. O que, tecnicamente, poderia inviabilizar o exame de suas sugestões já que o momento processual não seria o adequado. Todavia, como utilizei os textos do citado projeto para elaborar meu substitutivo, passo a analisar as alterações pretendidas.

Emenda nº 1, ao Substitutivo

Busca introduzir modificações nos textos propostos para figurarem como §§ 1º e 2º do art. 8º e § 7º do art. 26, todos da Lei 9.492/97, para que conste explicitamente a utilização da certificação digital, nas hipóteses de apresentação de títulos por indicações eletrônicas.

Inicialmente, deve ser dito que essa certificação irá onerar o encaminhamento dos títulos a protesto, aumentando a lucratividade das empresas privadas (tipo SERASA, EQUIFAX e outras) que orbitam em torno das instituições financeiras.

Há mais de uma década (antes mesmo, portanto, da edição da Lei 9.492/97) vigora um convênio, firmado entre a Federação Brasileira dos Bancos e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil que garante a segurança do modelo atual de envio desses títulos pelo meio eletrônico, sendo previstas responsabilidades recíprocas. Este ajuste está devidamente homologado pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, face à competência constitucional, art. 236, § 1º, que atribui a fiscalização dos atos cartorários pelo Poder Judiciário.

Se o sistema atual não vem sendo questionado, nem tem trazido nenhum prejuízo para as partes diretamente envolvidas no processo, assim entendidos, os tabelionatos de protesto, os apresentantes dos títulos (empresas e instituições financeiras), com a fiscalização do Poder Judiciário, para que se criar uma exigência desnecessária que só vai onerar o processo e, principalmente aumentar os custos para os consumidores? Só para resultar em lucros desnecessários para as empresas privadas que intermedeiam o processo na prestação desses serviços, quando ele vem sendo realizado há mais de quinze anos diretamente entre as instituições financeiras e os tabelionatos de protesto, com a fiscalização das Corregedorias de Justiça dos Estados?

Emenda nº 2, ao Substitutivo

É dirigida à supressão de incisos IV e V do art. 2º da Lei 10.169/00, constante do art. 3º do Substitutivo.

Esses dispositivos estendem para todo o território nacional, a prática do protesto gratuito, adotado com sucesso no Estado de São Paulo. Esse assunto já foi objeto de considerações na análise o PL 405/07. Trata-se de forma de protesto em que o apresentante, já tendo exaurido todos os seus recursos na tentativa de recebimento de seus créditos, pode apresentar o título a protesto, sem ter que desembolsar quaisquer valores a título de despesas, as quais só serão devidas e pagas se houver a desistência do protesto, fato que só ocorre quando há acordo entre as partes; ou por ocasião do pagamento do título pelo devedor; ou, ainda, no ato do

pagamento do cancelamento do respectivo registro e o protesto chegar a ser lavrado e registrado, sem que tenha ocorrido qualquer das mencionadas hipóteses anteriores.

O incentivo a esta prática traz algum desconforto às empresas que lidam com a negativação de crédito (SERASA, agora nas mãos de empresa estrangeira, EQUIFAX e os SCPC's), pois, para elas, não é necessário que o título esteja protestado para fazerem a inscrição negativa nos bancos de dados. Mas, para o credor, é mais uma forma de tentar recuperar seu crédito, ainda mais que de forma gratuita. E, para os consumidores, a garantia e a certeza de que eles de fato serão regularmente intimados do inadimplemento, pelo protesto. Sendo ainda que, sabidamente, a intimação feita pelos Tabelionatos de Protesto consegue alcançar um percentual mais elevado de pagamento do que a negativação nos bancos de dado.

Emenda nº 3, ao Substitutivo

Busca suprimir a nova redação proposta (inciso XV do art. 2º do Substitutivo) para o art. 29 da Lei 9.492/97, que disciplina o fornecimento de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelados pelos Tabelionatos de Protesto, quando solicitada por qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria ou de instituições financeiras.

É importante lembrar que o referido art. 29, da Lei 9.492/97, foi alterado pelo art. 40 da Lei 9.841/99 que, por sua vez, foi revogado pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123, de 2006). O Substitutivo pretende apenas restabelecer aquele dispositivo, buscando, no entanto, o seu aperfeiçoamento diante das experiências prática observada durante todo o tempo de sua vigência.

Originariamente, a Lei 9.492/97, em seu art. 29, estabelecia a obrigatoriedade dos Cartórios de Protesto de informar às empresas privadas de proteção ao crédito (sobretudo SERASA, SPC e EQUIFAX) os protestos relativos aos nomes que fossem indicados no ato do pedido. Contudo, com a alteração promovida pelo art. 40 da Lei 9.841/99, foi determinado aos Cartórios o repasse indiscriminado de todos os dados relativos aos protestos lavrados, independentemente de sua indicação no pedido. Com isto, as referidas empresas de crédito passaram a ser as detentoras e informadoras, de fato, de todos os títulos protestados (e cancelamentos) no País.

O Substitutivo mantém o fornecimento das certidões diárias, sob forma de relação, ou por meio eletrônico, contendo as informações de protesto, e de seus cancelamentos para as referidas empresas de proteção ao crédito (SERASA, EQUIFAX e SCPC's), e estende esse fornecimento a outras entidades civis, desde que legalmente constituídas, prevendo, no entanto, a suspensão desse fornecimento, caso haja por parte das referidas entidades e empresas, a usurpação da atribuição privativa dos tabeliães de protesto. Se a suspensão ocorrer, não haverá qualquer prejuízo ao direito de informações (constitucionalmente resguardado) já que as informações podem ser obtidas diretamente dos tabelionatos de protesto, via certidão, ou mediante sistema eletrônico de prestação gratuita dos serviços de informações de protesto, já em funcionamento no Estado de São Paulo pelo site www.protesto.com.br, o qual está sendo ampliado para todo território nacional, segundo a proposta contida no PL 450/07 que estamos adotando no Substitutivo.

Conforme mencionado na justificativa do PL 450/07, a prestação desse serviço gratuito por meio da internet ou por meio de Unidade de Resposta Audível – URA (experimentalmente pelo telefone 0xx11-3292.8900) atende aos interessados, sem pagamento de quaisquer tarifas ou taxas, o que não ocorre com as empresas de cadastro de consumidores, a SERASA, o EQUIFAX e os SCPC's que cobram dos interessados a prestação desses serviços, pois, o custo pela prestação desses serão absorvidos pelos respectivos tabelionatos, quando receberem os emolumentos pertinentes à prestação dos serviços inerentes ao protesto.

Quanto aos Projetos de Lei 3213 e 4188, ambos de 2008, todas as propostas neles contidas já estão contempladas no PL 450/2007 e, conseqüentemente, no substitutivo conforme a seguir se verá. O mesmo ocorre com o PL 5330/09, cuja proposta de conceder prazo de três dias para o registro do protesto após a intimação do devedor já está contemplada no PL 450/07.

No entanto, o PL 4807, de 2009, visa transmudar toda tradição jurídica do nosso direito pátrio, que atribui ao tabelião de protesto, que tem a mera função pública da lavratura do ato probatório do inadimplemento da obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida, mediante análise pura e simples dos seus requisitos formais previstos em lei, em ação de juízo de valor, ato esse da competência exclusiva da atividade jurisdicional, de ofício ou sob alegação da parte contrária. Ressalte-se que o tabelião de protesto não exerce e nem têm competência legal para exercer a função jurisdicional, sob pena de invasão das meritórias competências destinadas à magistratura nacional. Portanto, de mero instrumento probatório, o protesto não gera qualquer direito ou obrigação.

ANTE O EXPOSTO, MEU VOTO É:

I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, e Projeto de Lei 5330, de 2009 (apensados), da Emenda ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 450, de 2007, na forma de Substitutivo; e

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07 e Projeto de Lei nº 4.807/09 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Dep. **Antonio Andrade**
Relator